



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1880271 - PR (2020/0147012-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES
RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS - PR015917
RECORRIDO : JOSE PEDRO DE LIRA
RECORRIDO : REGINA NEGOSSEKI
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO GASPAS TEIXEIRA - PR031093
JONAS BORGES - PR030534
DALMA PISKE TEIXEIRA - PR058530

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula).

Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes

da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal dos presentes recursos qualificados pelo Tribunal de origem como representativos da controvérsia.

Cuidam-se de dois recursos especiais interpostos pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência e admitidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como representativos de controvérsia, nos quais se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **"definir a modalidade prescricional aplicável ao pedido de promoção e progressão funcional, concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 606.199/PR, julgado em sede de repercussão geral."**

Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão que firmou tese em Incidente de Assunção de Competência (IAC n. 3) vinculante para todo o Estado do Paraná.

Entendo possível a qualificação destes recursos como representativos de controvérsia, com a adoção do rito dos recursos repetitivos, por analogia, do procedimento previsto para o IRDR no art. 987, *caput* e § 1º do CPC, a fim de

viabilizar que o Superior Tribunal de Justiça aprecie o Incidente de Assunção de Competência n. 3 do TJPR e a tese vinculante fixada em seu julgamento, em razão de sua relevância jurídica e grande repercussão social.

Vale destacar, neste aspecto, que a doutrina processualista defende a amplitude do microsistema de precedentes vinculantes: *"entendo que em realidade a ideia de microsistema deve ser mais ampla, envolvendo não só o IRDR e o recurso especial e extraordinário repetitivo, mas também outras formas procedimentais de formação de precedentes vinculantes. Um microsistema de formação de precedentes vinculantes, com a possibilidade de aplicação integrada de normas procedimentais referentes não só dos julgamentos repetitivos, mas também do incidente de assunção de competência e até mesmo os julgamentos dos órgãos plenários dos tribunais (art. 927, V, do CPC)."* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Também, esta Corte Superior já utilizou-se da analogia para adoção do rito dos recursos repetitivos quando da instauração do Incidente de Assunção de Competência n. 3 (IAC no RMS 53.720/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe20/05/2019).

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, pugna pela admissão do recurso especial do Estado do Paraná como representativo da controvérsia e pela inadmissão do recurso especial da Parana Previdência como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 1844/1850).

Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, a decisão de admissibilidade consignou que sobrestou, na data da admissão dos recursos, 19 recursos de apelação e 2 recursos inominados interpostos em razão do IAC n. 3.

Quanto ao quantitativo de recursos especiais suspensos na origem, vale dizer que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no

momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente à eventual direito dos servidores públicos, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção dos presentes recursos representativos da controvérsia pela ilustre 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017, distribua-se os presentes recursos.

Publique-se

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017